



Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

**ILMO SR. (A) OFICIAL DO ° CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS DA CAPITAL
RUA XX, N°. XX, BAIRRO XX, CEP XXX
NESTA**

**Assunto: Solicitação de averbação de modificação de prenome e sexo
jurídico. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Regulamentação do CNJ.**

Ao cumprimentá-lo (a) cordialmente, a Defensoria Pública Especializada na Defesa de Direitos Humanos, pelo Defensor que a este subscreve, utiliza-se do presente para, no uso das atribuições legais insertas nos art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988; arts. 4º, incisos X e XI, e 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº. 80/94; art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 06/1977 e, com fundamento no **direito individual à gratuidade do assento de nascimento e das respectivas averbações para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica**, previsto no art. 5º, inciso LXXVI, da CRFB/88, solicitar a **AVERBAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DE PRENOME E SEXO JURÍDICO da pessoa transexual:**

Nome, nacionalidade, estado civil, ocupação, documento de identidade nº. XXXXXX, expedido pelo XXXXXXXXXX, inscrito(a) no CPF sob o nº. XXXXXXXX, domiciliado(a) na XXXXXXXXXXXX, cujo assento de nascimento foi lavrado no Livro nº. XXXXXX, fls. XX, número de ordem XXXXX, para que passe a constar como prenome XXXXXXXX, e como sexo jurídico FEMININO/MASCULINO.



Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

O requerimento se faz com apoio nos arts. 58 e 97 da Lei de Registros Públicos (nº. 6.015/73), bem assim nos recentes precedentes emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Supremo Tribunal Federal, dotados de caráter *erga omnes* e efeitos vinculantes, inclusive para os delegatários do serviço registral civil.

Consistem os citados precedentes na edição da **Opinião Consultiva nº. 24** de 24 de novembro de 2017¹, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que dispõe haver obrigação dos Estados em garantir o acesso à retificação de prenome e de gênero em conformidade com a autodeterminação da pessoa transexual, e ainda na recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da **ADI nº. 4275**², em 1º de março de 2018, que deu ao artigo 58 da Lei 6.015/1973 interpretação conforme à Constituição de 1988 e ao Pacto de São José da Costa Rica, no sentido de assegurar a alteração de prenome e gênero no registro civil de pessoas transexuais mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Em interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, decidiu na OC nº. 24 a Corte IDH que os Estados-parte da OEA têm a obrigação de garantir o acesso à retificação da documentação civil, em conformidade com a **identidade de gênero autopercebida pela pessoa transexual**, através de um procedimento não patologizante, que respeite a autodeterminação e garanta aos indivíduos o exercício da sua personalidade civil de forma plena. Independentemente de sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa, os procedimentos para modificação do prenome e da referência ao sexo ou gênero nos assentamentos civis, segundo a Corte IDH, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

¹ http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf

² <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>



Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

- i) devem estar focados na **adequação integral da identidade de gênero auto-identificada**;
- ii) devem estar baseados unicamente no **consentimento livre e informado** do solicitante **sem que exijam requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar não razoáveis e patologizantes**;
- iii) devem ser **confidenciais** e mudanças, correções ou adequações nos registros e em documentos de identidade **não devem fazer menção que decorreram de alteração para se adequar à identidade de gênero**;
- iv) devem ser **rápidos** e, na medida do possível, **gratuitos** e
- v) **não devem exigir a realização de operações cirúrgicas e/ou hormonais.**

Portanto, tendo em vista a adesão do Brasil à Carta da OEA, assim como à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a interpretação oficial adotada pela Corte IDH **é vinculante para todos os poderes da República e delegatários de seus serviços públicos**, que devem assegurar da forma mais célere possível a retificação do prenome e sexo jurídico das pessoas transexuais em seus assentos registrais – a interpretação internacionalista adotada pelo sistema interamericano deve ser adotada por todos os órgãos internos, seja no âmbito administrativo, legislativo ou judicial, o que a doutrina qualifica como “controle de convencionalidade preventivo”³.

Não por outra razão o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 1º de março de 2018, dar interpretação conforme ao artigo 58 da Lei 6.015/1973 **no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4275). Por unanimidade, os ministros da Corte reconheceram o direito às pessoas transexuais não cirurgiadas à alteração tanto

³ RAMOS, A. C. *Curso de Direitos Humanos*, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 462.



Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

do prenome quanto do sexo jurídico e a maioria entendeu que, para tal retificação, não é **sequer necessária decisão judicial**.

Também aqui, os efeitos do controle de constitucionalidade exercido por via de ação direta perante o Supremo Tribunal Federal **têm efeitos gerais e vinculantes**, inclusive perante os órgãos da administração pública, como expressa o art. 28 da Lei nº. 9.868/99:

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

*Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, **inclusive a interpretação conforme a Constituição** e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm **eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal**.*

Segundo a doutrina constitucionalista:

*"No tocante aos órgãos da Administração, eventual descumprimento da orientação do Tribunal sujeitar-se-á à impugnação pelos meios judiciais cabíveis, **podendo ser o caso, igualmente, de responsabilização do agente público**"⁴. Grifamos.*

Aponta-se, da mesma forma que:

*"Proferida a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei objeto de ação declaratória, **ficam os tribunais e órgãos do Poder Executivo obrigados a guardar-lhe plena obediência**. Tal como acentuado, o caráter transcendente do efeito vinculante impõe que sejam considerados não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão mas também a norma abstrata que dela se extrai, isto é, a proposição de que determinado tipo de situação,*

⁴ BARROSO, L. R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 3ª ed., rev. e atual, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 194



Defensoria Pública Especializada Em Direitos Humanos

conduta ou regulação – e não apenas aquela objeto do pronunciamento jurisdicional – é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado”. Grifos nossos.

Nesse sentido, o acolhimento do presente o requerimento de **averbação da modificação do prenome e sexo jurídico para adequá-los à identidade de gênero autopercebida da pessoa transexual** se faz necessário para preservação dos princípios constitucionais e convencionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/88 e artigo 5 da CADH) e da igualdade como não discriminação (art. 3º, inciso IV, CRFB/88, e artigo 24 da CADH).

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, considerando a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, arts. 39 e 38 da Lei nº. 8.935/94, deu a necessária regulamentação à matéria em âmbito nacional, por intermédio do Provimento N. 73, de 28 de junho de 2018, que segue em **anexo**. Conforme o expediente adotado, a alteração pretendida independe de comprovação de prévia autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou tratamento hormonal patologizante, sendo baseada tão somente na na autonomia da pessoa requerente.

Por oportuno, informamos que o(a) interessado(a) acima qualificado(a) afirma ser juridicamente necessitado, para fins do disposto na Lei nº. 1.060/50 e no novo Código de Processo Civil, razão pela qual faz jus aos direito à gratuidade de justiça, ciente de que a falsa afirmação acarretará as sanções legais.

Atenciosamente,

Roger Moreira de Queiroz

Defensor Público

§ 4º A autorização deverá ter prazo de vigência especificado, e o credor deverá atualizar os dados cadastrais fornecidos, especialmente os bancários.

§ 5º Se ajustado parcelamento da dívida, o protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo existência de estipulação em contrário no termo de renegociação da dívida.

Art. 9º A qualquer tempo, o devedor poderá formular proposta de pagamento ao credor, caso em que será expedido aviso ao credor acerca das condições da proposta, arcando o interessado com a eventual despesa respectiva.

Art. 10. O credor ou o devedor poderão requerer a designação de sessão de conciliação ou de mediação, aplicando-se as disposições previstas no Provimento CN-CNJ n. 67/2018.

Art. 11. Os tabelionatos de protesto do Brasil poderão firmar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adoção das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas.

Art. 12. O convênio de que trata o artigo anterior, em âmbito nacional, dependerá da homologação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/BR) formulará pedido de homologação à Corregedoria Nacional de Justiça via PJe.

Art. 13. O convênio mencionado no art. 11 deste provimento, em âmbito local, dependerá da homologação das corregedorias de justiça dos Estados ou do Distrito Federal, às quais competirá:

I – realizar estudo prévio acerca da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço;

II – enviar à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do termo celebrado em caso de homologação, para disseminação de boas práticas entre os demais entes da Federação.

Art. 14. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas a tabela referente ao menor valor de uma certidão individual de protesto; às conciliações e às mediações extrajudiciais, a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, incidindo as disposições previstas na Seção VII do Provimento CN-CNJ n. 67/2018.

§ 1º O pagamento dos emolumentos pelas medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas e pelas conciliações e mediações extrajudiciais não dispensará o pagamento de emolumentos devidos pelo eventual cancelamento do protesto.

§ 2º Será vedado aos tabelionatos de protesto receber das partes qualquer vantagem referente às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e às sessões de conciliação e de mediação, exceto os valores previstos no art. 8º, II, deste provimento, os emolumentos previstos no *caput* deste artigo e as despesas de notificação.

Art. 15. Será vedado aos tabelionatos de protesto estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 16. Aplica-se o disposto no art. 132, *caput* e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos, bem como as disposições do Provimento CN-CNJ n. 67/2018.

Art. 17. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo válidos os provimentos editados pelas corregedorias de justiça no que forem compatíveis.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROVIMENTO N. 73, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos [art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)];

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos RCPNs (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da CF/88);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios do RCPN (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero;

CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações;

CONSIDERANDO a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Brasil, como Estado-Membro das Nações Unidas, adotar a nova CID a partir de maio de 2019, quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial da Saúde, sendo permitidos, desde já, o planejamento e a adoção de políticas e providências, inclusive normativas, adequadas à nova classificação;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa *transgênero* que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF);

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

§ 1º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnômes indicativos de gênero ou de descendência.

§ 2º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

§ 3º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento atualizada;

II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;

- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

§ 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Art. 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.

Art. 7º Todos os documentos referidos no art. 4º deste provimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original.

Parágrafo único. O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

§ 1º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

§ 4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO

SR. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ...

I - REQUERENTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II - REQUERIMENTO:

Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para...

III - DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI

Declaro que não possuo passaporte, identificação civil nacional (ICN) ou registro geral de identidade (RG) emitido em outra unidade da Federação.

OU

Declaro que possuo o Passaporte n., ICN n. e RG n. ...

Estou ciente de que não será admitida outra alteração de sexo e prenome por este procedimento diretamente no registro civil, resguardada a via administrativa perante o juiz corregedor permanente.

Estou ciente de que deverei providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a minha pessoa e nos documentos pessoais.

Declaro que não sou parte em ação judicial em trâmite sobre identidade de gênero (ou Declaro que o pedido que estava em trâmite na via judicial foi arquivado, conforme certidão anexa.)

IV - FUNDAMENTO JURÍDICO

O presente requerimento está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 58 da Lei n. 6.015/1973, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.275, e no Provimento CN-CNJ n./2018.

Por ser verdade, firmo o presente termo.

Local e data.

Assinatura do requerente

CERTIFICO E DOU FÉ que a assinatura supra foi lançada em minha presença.

Local e data.

Carimbo e assinatura do cartório